

PENSÃO CIVIL — REVERSÃO

— Não se aplicam às antigas pensionistas as novas restrições do Plano de Previdência, instituído pela Lei nº 3 373, de 1958, mas se lhes aplicam as inovações a elas favoráveis.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO XIII À ATA Nº 27/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptis-

ta Affonso, cujas conclusões foram adotadas pelo Relator, Ministro Guido Mondin, e acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de

1976, ao resolver o Tribunal julgar legal a alteração da pensão de Maria da Puerza da Silva Reis (Proc. 039 031/75).
Proc. TC-39 031/75

Pensão civil

— Reversão da cota-parte de filha viúva para sua irmã.

PARECER

A pensão, de que trata o presente processo, foi concedida originariamente à viúva (3/6) e às três filhas do ex-contribuinte (1/6 para cada uma).

2. Com o óbito da viúva, em 7.3.1938, a sua cota-parte foi repartida entre duas de suas filhas, que se mantiveram solteiras visto como a outra já então estava casada.

3. Depois, com a morte de uma daquelas duas filhas, a cota originária, que lhe pertencia (1/6, sem a reversão), passou toda para a outra filha solteira.

4. Em 19.7.1974, morreu aquela filha casada, quando já estava no estado de viuvez e vinha percebendo a cota primitiva de 1/6 da pensão tronco.

5. Sendo a única herdeira sobrevivente, a filha solteira requereu a reversão daquela cota de 1/6, que pertencia à sua irmã viúva, pedido esse indeferido (fls. 115), inclusive em grau de recurso (fls. 124/125), sob a invocação seguinte:

“No presente caso, não se trata de revogação de direito. As pensões concedidas pelo Decreto 942-A de 1890, são vitalícias e as concessões regidas pelo Decreto número, 22 414/1933 só revertem para as filhas quando solteiras, não dispondo sobre reversão entre irmãs”.

6. Ora, de acordo com o disposto no art. 34, do Decreto numero 942-A/1890, em cuja vigência morreu o ex-contribuinte, não perderia a pensão a filha que vies-

se a casar-se, não se lhe aplicando pois o disposto no art. 20, item 2º, do Decreto nº 22 414/33 (extingue a pensão da filha que se casa), nem o estabelecido nos arts. 2º, da Lei nº 571/37, e 5º, do Decreto-lei nº 9 595/46 (perda da pensão em favor da viúva).

7. Conforme a jurisprudência invocada no recurso (fls. 119/121), a Lei nº 4 259/63, ao aplicar ao Montepio Civil o Plano de Previdência, instituído pela Lei nº 3 373/58, não criou nenhuma restrição ao gozo do benefício (Decisões de 8.4.69 e 7.11.72; *in D. O.* de 7.5.69 e 11.12.72), assim como a quota da pensão de que era titular a viúva do contribuinte, falecida em 1973 (na vigência da Lei nº 4 257/63), reverte em favor da filha viúva (Decisão 12.9.1974, *in D.O.* de 1.10.1974).

8. Vê-se, então, que a jurisprudência firmou-se, com boa dose de justiça, no sentido de não se aplicarem às antigas pensionistas as novas restrições do Plano, mas que se lhes aplicam as inovações a elas favoráveis.

9. Em sendo assim, razão assiste à recorrente (fls. 119/21), a nosso ver, ao pretender que, a cota-parte da sua irmã viúva, falecida em 1974 seja a ela transferida, com fulcro no art. 7º, inciso II, da citada Lei nº 3 373/58, que autoriza a reversão da pensão para os co-beneficiários (note-se que a recorrente mantém-se solteira, no pleno gozo do benefício).

10. Diante do exposto, damos nossa inteira concordância ao parecer da IRCE-RJ, quando sugere *diligência*, para ser processada a reversão da cota-parte da irmã viúva, a partir da data do seu falecimento, desde quando a pensionista ficará com 7/12 da pensão tronco (2/12 de origem mais 3/12 de reversão de sua genitora e mais 2/12 da irmã solteira pré-morta), acrescidos da parcela pretendida (2/12

pertencente à irmã viúva, falecida em 19.7.1974), o que lhe dará um total de 9/12 da pensão tronco.

11. Sem prejuízo de ser acolhida a diligência, supra, entendemos que pode ser julgada legal a concessão, decorrente ao ato de fls. 126, a qual integraliza a pensão, a teor do disposto na Lei número 6220/75.

12. Em síntese:

I — julgar legal a concessão constante do ato de fls. 126;

II — determinar o processamento da reversão pretendida pela pensionista.

Proc., em 25 de março de 1976

Sebastião Baptista Affonso

Adjunto de Procurador